

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 0931/2024 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO.
INTERESSADO (A): Rosa Maria Rodrigues Aires.
CPF n. ***.035.212-**.
RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Ipreguam à época.
CPF n. ***.512.747-*.
Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.
CPF n. ***.226.216-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosa Maria Rodrigues Aires**, CPF n. ***.035.212-**, ocupante do cargo de Professor, classe “A”, matrícula n. 334-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 131-IPREGUAM/2019 de 02.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

n. 2600 de 03.12.2019 (ID=1552580), com fundamento no Art. 6º, da EC 41/03, Art. 16, nos incisos I, II e III e Art. 18, parágrafo único da Lei Municipal n. 1555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1560827), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0082/2024-GPEPSO (ID=1566720), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) em favor de **Rosa Maria Rodrigues Aires**, com fundamento no Art. 6º, da EC 41/03, Art. 16, nos incisos I, II e III e Art. 18, parágrafo único da Lei Municipal n. 1555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição e Declaração de Efetivo Exercício de Docência (ID=1552581) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1558917).

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Rosa Maria Rodrigues Aires**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1552583).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

I – Considerar legal a Portaria n. 131 de 02.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2600 de 03.12.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Rosa Maria Rodrigues Aires**, CPF n. ***.035.212.-**, ocupante do cargo de Professor, classe “A”, matrícula n. 334-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no Art. 6º, da EC 41/03, Art. 16, nos incisos I, II e III e Art. 18, parágrafo único da Lei Municipal n. 1555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-VIII